



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.908 - RJ (2015/0157682-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO BARROS FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

1. Em sede de *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, a ausência de peça indispensável para o deslinde da controvérsia implica na negativa de seguimento do *writ* nos termos do Regimento Interno da Corte.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, em fase de instrução processual e com audiência marcada, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.908 - RJ (2015/0157682-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCIO BARROS FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a liberdade provisória sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de aduzir excesso de prazo para formação da culpa penal.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, CP.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento e denegação da ordem.

O paciente foi preso em flagrante e a prisão preventiva foi decretada em 14/3/2015. A denúncia foi recebida em 25/3/2015. A ação penal encontra-se em fase de instrução aguardando a realização de audiência da carta precatória marcada para 29/9/2015, conforme consulta às informações processuais eletrônicas em 20/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.908 - RJ (2015/0157682-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca inicialmente o decreto de prisão preventiva argumentando que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores.

Entretanto, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, consta-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Assim, forçoso é a negativa seguimento do *habeas corpus*, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outra alegação é a de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Na espécie, do andamento processual não se identifica ilegalidade a ser sanada, principalmente pela fase instrutória já em andamento com audiência marcada.

Nesse contexto, não há o que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento dos embargos declaratórios, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo considerar o tempo decorrido como excessivo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do *habeas corpus*, e nesta extensão, por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157682-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.908 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134623420158190021 00227134220158190000 134623420158190021
227134220158190000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIO BARROS FREITAS
CORRÉU	: FELIPE TEIXEIRA SANTA MARINHA
CORRÉU	: GEOVANE RUBERT PEREIRA FELISBERTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.